



Banco Comercial Português, S.A.

Critérios de Identificação e Diligência de Clientes

Critérios de Identificação e Diligência de Clientes

ÍNDICE

1. GLOSSÁRIO	4
2. ENQUADRAMENTO	5
3. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	6
4. PRINCÍPIOS CHAVE	7
5. SITUAÇÕES DE RISCO ACRESCIDO NA IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES.....	8
5.1. Estruturas Empresariais Complexas e Beneficiários efetivos	8
5.2. Depósitos em numerário de valor igual ou superior a €10.000,00	10
5.3. Transações ocasionais de montante igual ou superior a €15.000,00	10
5.4. Operações realizadas à distância	12
5.5. Bancos correspondentes	13
5.6. Países terceiros de risco elevado	13
5.7. Pessoas Politicamente Expostas.....	14
5.8. Entidades Sancionadas.....	16
6. IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE	17
6.1. Elementos a obter.....	17
6.2. Pessoas Singulares	17
6.3. Pessoas Coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica	21
6.4. Identificação dos Beneficiários Efetivos (BEF)	20
6.5. Identificação dos Representantes.....	23
6.6. Identificação em Transações Ocasionais	23
6.7. Identificação em Novas Contas de Depósito Bancário	24
6.8. Qualidade dos documentos exigíveis.....	25

7. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA (CDD E EDD).....	27
7.1. Customer Due Diligence (CDD)	27
7.2. Enhanced Due Diligence (EDD).....	27
7.2.1. EDD para atividade de Banca Comercial	27
7.2.2. EDD para atividade de Banca de Correspondência	28
7.2.3. EDD para atividade de Trade Finance.....	28
7.2.4. EDD para a atividade de Private Banking.....	29
8. REVISÃO PERIÓDICA DE CLIENTES – CDD REVIEW	30
8.1. Revisão Programada	30
8.2. Revisão Extraordinária.....	30
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	31

1. GLOSSÁRIO

- **Banco** – Pessoa Coletiva integrante do Grupo
- **BEF** – Beneficiário Efetivo
- **BCFT** - Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
- **Centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica** - patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, e trusts de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno
- **CDD** - Customer Due Diligence (diligência sobre o cliente)
- **CDD Review** – Customer Due Diligence Review (revisão específica, programada ou pontual)
- **EDD** – Enhanced Due Diligence (diligência reforçada)
- **Entidade** – toda a pessoa singular ou coletiva, assim como quaisquer centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica
- **EBA** - European Banking Authority
- **FATF** - Financial Action Task Force
- **Grupo BCP**- conjunto de empresas controladas pelo Banco Comercial Português, S.A. (para a finalidade desta Ordem de Serviço, apenas as instituições financeiras a operar em Portugal)
- **KYC** – Know Your Customer (processo e registos escritos para consolidação do “conhecimento do cliente”)
- **OFAC** - Office of Foreign Assets Control (do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos)
- **Onboarding** - Termo utilizado para descrever o estabelecimento de nova relação de negócio
- **ONU** – Organização das Nações Unidas
- **PEP** - Politically Exposed Person (Pessoa Politicamente Exposta)
- **RBA** – Risk Based Approach, abordagem pela qual se identificam, avaliam e compreendem os riscos de BCFT e consequente adoção de medidas e controlos proporcionais aos mesmos
- **RCBE** – Registo Central de Beneficiário Efetivo

- **CRR** – Customer Risk Rating, métrica que atribui uma notação de risco BCFT a uma entidade
- **RMA** - SWIFT Risk Management Application
- **UE** – União Europeia

2. ENQUADRAMENTO

No cumprimento da legislação e regulamentação nacionais e da legislação europeia em vigor, em matéria de Prevenção e Combate ao BCFT, e tendo em atenção as boas práticas, recomendações e orientações emanadas por organismos com autoridade técnica internacionalmente reconhecida neste domínio¹, as entidades do Grupo BCP² devem implementar um conjunto de políticas e procedimentos que previnam a utilização das suas operações para práticas de natureza criminosa e que possam ser indutoras de riscos operacionais, reputacionais e legais acrescidos.

Neste sentido, merece especial atenção e detalhe o conjunto de controlos inerentes ao processo de estabelecimento de novas relações de negócio, bem como ao processo de acompanhamento e atualização da informação e conhecimento dos clientes e demais relações de negócio. Este conjunto de controlos insere-se, na perspetiva regulatória, no grupo de deveres de identificação e diligência que devem ser exercidos sobre todas as entidades com as quais se estabelecem relações de negócio, ou com as quais se realizem transações ocasionais ou quando se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo (BCFT), ou quando existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos..

Deste modo, e para além dos procedimentos de identificação das entidades, este documento detalha os procedimentos de CDD ou EDD a serem despoletados ao longo do acompanhamento das relações de negócio, seguindo uma abordagem baseada no risco do cliente, o qual pode ir sendo atualizado ao longo do tempo.

¹ Comité de Basileia, FATF/GAFI, *Wolfsberg Group* e *EBA*.

² Reservadas as proibições, restrições ou outras condições impostas pelo direito do país de acolhimento que possam impedir ou limitar a aplicação do disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 22º da Lei nº 83/2017, na redação atribuída pela Lei nº 58/2020, incluindo as relativas a segredo, proteção de dados pessoais e outras restrições à partilha de informações.

A avaliação e alteração do grau de risco de um cliente, ou de uma entidade associada a um cliente do Banco (como por exemplo, um BEF), pode decorrer de um processo de CDD *Review*, o qual deve ser programado em função do grau risco de BCFT inicial, e com base na atualização das informações recolhidas e mantidas no KYC do cliente. Para além dos CDD *Reviews* programados, podem ainda ser despoletados CDD *Reviews* extraordinários, sempre que se detete uma suspeita ou se identifiquem fatores de risco supervenientes que possam influir na avaliação de risco que é feita do cliente ou entidade.

A implementação de uma política regular dos procedimentos de identificação, bem como dos procedimentos de diligência (CDD, EDD e CDD *Review*), adequados ao perfil de risco da relação de negócio em causa, mitigam a exposição do Grupo BCP ao risco de relacionamento com entidades envolvidas em crimes financeiros e fraudes, bem como previne a possibilidade de se iniciarem ou manterem relações de negócio com entidades sancionadas por entidades internacionais, tais como a UE, ONU, OFAC e *Bank of England*.

3. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Do conjunto de medidas e orientações emitidas pelas várias entidades especializadas em matéria de BCFT, quer no plano nacional, quer no plano internacional, revestem-se de especial importância aos critérios de identificação e diligência de clientes. Estes critérios estabelecem os elementos fundamentais a respeitar nos procedimentos de identificação dos seus clientes, seus representantes, entidades integrantes da estrutura de propriedade e controlo, nomeadamente BEF, em conjugação com a aplicação dos princípios de KYC, diligência standard e diligência reforçada, seguindo uma abordagem baseada no perfil de risco, criam condições para uma correta avaliação do estabelecimento ou manutenção de uma relação de negócio.

Nestes critérios definem-se, nomeadamente:

- a. os princípios chave a que deve obedecer a identificação de todas as Entidades com quem o Grupo BCP se relaciona em termos de negócio;
- b. situações de risco acrescido na relação de negócio ou transação ocasional que justificam a adoção de diligências reforçadas;
- c. o conjunto de elementos de identificação e respetivos comprovativos, para as diversas categorias de clientes, pessoas singulares, pessoas coletivas ou centros de

interesse coletivo sem personalidade jurídica, que realizem transações com o Grupo BCP, bem como para o caso dos BEF e/ou entidades integrantes da estrutura de propriedade e controlo;

- d. as atividades necessárias para dar cumprimento aos processos de diligência (diligência standard e diligência reforçada;
- e. a revisão periódica e atualização da informação do cliente, através da atualização dos elementos de identificação e respetivos comprovativos obtidos, com frequência programada e em função do risco do cliente;
- f. revisão extraordinária de clientes, com a deteção de alterações das características do cliente ou suspeitas que possam vir a afetar o seu grau de risco, podendo a mesma ocorrer em qualquer momento da relação de negócio.

Os critérios de identificação e diligência de clientes são aplicáveis transversalmente a todas as entidades do Grupo BCP em Portugal, tal como previsto nos termos da Lei³.

4. PRINCÍPIOS CHAVE

A identificação e diligência dos Clientes deve ser entendida no âmbito do relacionamento bancário, num sentido lato, na medida em que os elementos necessários ao estabelecimento de uma relação de negócio continuada e estável, no cumprimento dos normativos legais e dos mais elevados padrões de atuação ética e profissional, implicam o conhecimento de um conjunto de princípios (a seguir detalhados) que estão muito para além dos elementos de identificação pessoal, em sentido estrito.

1. **Princípio da veracidade:** independentemente da tipologia e qualidade dos comprovativos de elementos de identificação que constam de documento ou registo escrito, requeridos aos Clientes para confirmação da sua identidade, em sentido lato, o princípio da veracidade implica que, em cada momento, se reconheça que não existe qualquer suspeita de que os elementos e informações que estão a ser fornecidos ao Grupo BCP sofrem de falsidade, nem procuram esconder ou deturpar realidades que, de outra forma, pudessem obstar a que a relação comercial se estabelecesse nos moldes propostos;

³ Cf. Artigo 2.º, n.º 1, alínea t) da Lei n.º 83/2017.

2. **Princípio da comprovação:** consequentemente, o princípio da comprovação obriga que as informações obtidas e recolhidas no ato de constituição da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, bem como ao longo da manutenção do relacionamento, e os elementos fornecidos pelos Clientes, representantes, entidades integrantes da estrutura de propriedade e controlo e BEF, tenham como suporte os comprovativos que constam de documento ou registo escrito necessários e suficientes para criar a prova efetiva da veracidade do processo;
3. **Princípio da especialidade:** relevando a necessidade de se tratarem os requisitos de identificação de forma diferenciada, em função não só da natureza da entidade com quem o Grupo BCP procura relacionar-se, como também das diversas características associadas a cada entidade que fazem diferenciar o nível de risco de BCFT;
4. **Princípio da atualidade:** tanto no momento do início da relação de negócio, como na ocasião da concretização da transação ocasional, bem como ainda no decorrer da relação de negócio, se se mantiver de forma duradoura, o princípio da atualidade impõe que os comprovativos dos elementos constantes do processo de identificação tenham sido redigidos ou obtidos em tempo oportuno, o mais próximo possível do ato e das informações que procuram comprovar, não sendo admissível a aceitação de documentos caducados ou que sejam inadequados para a comprovação a que respeitem. Neste sentido, deve ser identicamente entendido que o ato de identificação e comprovação dos elementos de identificação não se esgota no momento do estabelecimento da relação inicial, mas antes corresponde a um processo permanente de atualização.

5. SITUAÇÕES DE RISCO ACRESCIDO NA IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES⁴

A abordagem seguida nos critérios de identificação e diligência de clientes pelo Grupo BCP é baseada no risco, motivo pelo qual devem ser tidas em consideração as situações que configuram risco acrescido de BCFT e sobre as quais devem recair procedimentos reforçados de identificação e diligência.

⁴ São considerados outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, que se mostrem adequados à realidade do Banco, bem como a lista exemplificativa constante no Anexo IV do Aviso n.º 1/2022.

5.1. ESTRUTURAS EMPRESARIAIS COMPLEXAS E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS OCULTOS

Configuram casos de risco acrescido, quanto à tipologia da estrutura empresarial, ou dos seus BEF, os seguintes casos:

1. Uso de estruturas empresariais invulgares ou desnecessariamente complexas, como fundos fiduciários, centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica e veículos de investimento privado, particularmente sempre que existam indícios que o(s) BEF pretende(m) permanecer oculto(s).

São indícios de que um BEF pretende permanecer oculto, os seguintes casos:

- a. a pessoa coletiva ou o centro de interesses coletivos com/sem personalidade jurídica apresentar uma estrutura particularmente complexa e pouco transparente ou, sempre que haja conhecimento ou suspeita de que a entidade não atua por conta própria;
- b. a estrutura de controlo estiver maioritariamente estabelecida numa jurisdição offshore ou numa jurisdição de risco elevado⁵;
- c. se verificar a existência de elevada percentagem de ações ao portador em outras jurisdições;
- d. houver um controlo indireto através de várias estruturas complexas de entidades constituídas para o mesmo ou diversos objetos societários ou fins;
- e. se verificar a utilização de intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio;
- f. no caso de pessoas coletivas de natureza não societária, como as fundações ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (trusts)⁶.

Deve ser recusado iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não se obtenham os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu

⁵Jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes, regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, ou com um regime de prevenção do BCFT deficiente ou sujeitas a sanções e embargos pela EU, ONU, OFAC e *Bank of England*.

⁶ Consideram-se BEF dos fundos fiduciários as pessoas elencadas no n.º3 do Art. 30.º da Lei n.º 83/2017.

representante e do BEF, incluindo a informação para a aferição da qualidade de BEF, bem como da estrutura de propriedade e de controlo do cliente ⁷.

2. A residência fiscal sediada em jurisdições offshore ou outras de risco elevado, assim como sujeitas a sanções, embargos ou outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas pela ONU, União Europeia ou quaisquer outras jurisdições que sejam diretas ou indiretamente, aplicáveis.

A informação detalhada sobre países com restrições de operações, é disponibilizada pelo COFF e pode ser consultada de forma online em [Serviços Corporativos \(millenniumnet.net\)](http://millenniumnet.net);

Sempre que forem verificadas as situações de risco acrescido acima descritas, o Grupo BCP adota as seguintes medidas reforçadas:

- a. obtenção de informação sobre a identidade do BEF e assegurar, para além da recolha dos elementos identificativos referidos no capítulo 6, bem como quaisquer outros documentos que entenda suficientes para a sua adequada identificação, a recolha das seguintes informações:
 - documentos constitutivos;
 - pactos sociais vigentes;
 - comprovativos de titularidade de participações sociais;
 - acordos fiduciários;
 - comprovativos da origem do capital social inicial ou dos fundos constitutivos;
 - informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
 - informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
 - informações sobre a fonte dos fundos e/ou dos recursos do cliente e do BEF.
- b. adoção das medidas de comprovação documental adequadas em função dos riscos de BCFT associados ao Cliente e à relação de negócio;
- c. utilização de fontes de informação externas, idóneas e credíveis, de modo a monitorizar e atualizar a informação sobre as entidades;
- d. registo por escrito, e conservação, dos meios utilizados para aferir a qualidade do(s) BEF.

⁷ Na forma do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

5.2. DEPÓSITOS EM NUMERÁRIO DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A €10.000,00

De acordo com o disposto no artigo 38.º, n.º 1 do Aviso n.º 1/2022, no caso de depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes e sempre que os montantes a depositar sejam iguais ou superiores a €10.000,00:

1. O Banco procede à conferência do nome do depositante, do tipo, número, data de validade e entidade emitente do respetivo documento de identificação, implementando, igualmente, um registo informatizado e centralizado de depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes;
2. As entidades do Grupo BCP obtêm informação sobre a relação do terceiro depositante⁸ com o titular da conta beneficiária, elaborando documento ou reduzindo a escrito tal informação, e conservando-a nos termos legais vigentes⁹.

5.3. TRANSAÇÕES OCASIONAIS¹⁰ DE MONTANTE IGUAL OU SUPERIOR A €15.000,00

Sempre que as Entidades integrantes do Grupo BCP se proponham efetuar, transações ocasionais de montante igual ou superior a €15.000,00, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si, observam os procedimentos de identificação e diligência aplicáveis (considerando o hiato temporal entre operações, a identidade dos intervenientes, ou a segmentação dos montantes envolvidos).

São consideradas como transações ocasionais aparentemente relacionadas, as operações efetuadas por uma mesma entidade, ou por um conjunto de entidades reconhecidamente relacionadas entre si, durante um período temporal¹¹ que, na sequência da execução das tarefas que se mostrem adequadas à mitigação dos riscos específicos identificados e

⁸ Para este efeito, não se consideram terceiros depositantes as pessoas elencadas no n.º 4 do artigo 38.º do Aviso n.º 1/2022.

⁹ De acordo com o artigo 51.º da Lei n.º 83/2017 e o artigo 50.º do Aviso n.º 1/2022.

¹⁰ De acordo com alínea hh), do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, "transação ocasional" é qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu caráter expectável de pontualidade.

¹¹ O prazo a determinar nunca poderá ser inferior a 30 dias, contados a partir da mais recente operação efetuada pelo cliente ou conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si.

avaliados, se mostre adequado. Para aferir o efetivo controlo aqui previsto, as Entidades integrantes do Grupo BCP implementam um registo informatizado e centralizado de todas as transações ocasionais efetuadas, independentemente do respetivo montante, de modo a identificarem o fracionamento de operações, com as seguintes características:

- a) Contém, pelo menos, a data e o valor da operação, bem como o nome ou a denominação completa, o tipo e o número do documento de identificação do cliente;
- b) É objeto de imediata atualização sempre que a entidade efetue uma transação ocasional;
- c) Está permanentemente disponível para toda a estrutura organizativa da entidade, bem como para os seus colaboradores e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda eletrónica.

Para os procedimentos de identificação e diligência referentes a situações risco acrescido de transações ocasionais, as entidades integrantes do Grupo BCP devem:

- a. quando o valor individual ou agregado das transferências for igual ou superior a €15.000,00, dar cumprimento a todas as obrigações previstas na lei para as transações ocasionais em geral, relativamente aos ordenantes ou aos beneficiários das mesmas;
- b. quando o valor individual ou agregado das transferências for superior a €1.000,00 e estas não se encontrem abrangidas pelas exclusões ou isenções previstas nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, identificar os ordenantes ou os beneficiários das mesmas, executando integralmente o processo de identificação, estando obrigadas a:
 - obter, pelo menos, o nome ou a denominação completa e o tipo e número do documento de identificação de pessoa singular ou coletiva;
 - comprovar a veracidade daqueles elementos com base em documentos, dados ou informações obtidas de uma fonte fiável e independente, cabendo-lhes, em qualquer circunstância, demonstrar perante quaisquer autoridades competentes a adequação e a idoneidade do suporte comprovativo utilizado.

No caso de transferências deste tipo, em que o risco associado seja considerado relevante, deve-se solicitar os restantes elementos identificativos previstos na Lei, ou quaisquer elementos adicionais que permitam um acrescido grau de conhecimento do Cliente, do seu representante ou do BEF.

As operações de troco e destroco são consideradas transações ocasionais quando não realizadas no âmbito de uma relação de negócio, pelo que é aplicável o dever de identificação e diligência.

Para a aferição do risco associado a uma dada operação de troco e destroco¹², considera-se:

- a. a troca de moedas ou notas por notas de denominação mais elevada, sem justificação plausível;
- b. a troca de notas por moedas ou notas de denominação mais baixa, quando tal não seja enquadrável na atividade do cliente da operação de troco e destroco;
- c. a finalidade e montante da operação de troco e destroco, face à ocupação profissional, atividade comercial e demais informação de que disponham sobre a entidade.

5.4. OPERAÇÕES REALIZADAS À DISTÂNCIA

Por meio de comunicação à distância, entende-se “qualquer meio de comunicação — telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza — que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física ou simultânea da entidade financeira e do seu cliente;”¹³.

As entidades integrantes do Grupo, sempre que recorrem a meios de identificação à distância incluem nos seus procedimentos de identificação, de acordo com o grau de risco BCFT concretamente identificado, mecanismos que ofereçam padrões de segurança de alto nível.

Quando identificado um grau de risco BCFT elevado, poderá o COFF rejeitar a realização de operações à distância, com base no “apetite” de risco interno para o tema.

¹² Estão excluídas as operações de troco e destroco de valor unitário inferior a € 7500 realizadas fora do âmbito de uma relação de negócio e que não apresentem um risco acrescido de branqueamento de capitais (n.º 6, do artigo 13.º, do Aviso n.º 1/2022).

¹³ Tal como estipulado na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 1/2022.

Relativamente à utilização de meios ou procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos com recurso a meios de comunicação à distância, são admissíveis, a videoconferência e a identificação por prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos previstos na legislação vigente¹⁴, pelo que nas Entidades integrantes do Grupo a comprovação de elementos identificativos pode ser realizada por via de procedimentos alternativos, os quais foram implementados cumprindo as exigências aplicáveis.

A utilização de videoconferência como meio alternativo de comprovação de elementos identificativos permite a comprovação dos elementos de identificação¹⁵.

No caso particular da contratação de operações de crédito, com recurso a meios de comunicação à distância, de montante igual ou inferior a € 50 000, pode haver comprovação dos elementos identificativos, mediante a recolha de cópias simples do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico¹⁶.

Na verificação da identidade aquando do primeiro pagamento relativo à operação as Entidades integrantes do Grupo devem solicitar e garantir que a transação tem origem em conta de depósito bancário aberta em nome do Cliente, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da UE ou em país terceiro equivalente. É proibida a aceitação de pagamentos anónimos, inclusive através de moeda eletrónica e/ou com recurso a instrumentos pré-pagos anónimos¹⁷.

No caso de operações de transferência de fundos para o exterior não enquadradas numa relação de negócio, é obrigatório que a disponibilização às instituições financeiras dos fundos a remeter por estas se processe sempre através de transferência ou débito direto com origem em conta de depósito bancário titulada pelo ordenante, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da UE ou em país terceiro equivalente, enquanto a verificação dos elementos identificativos do mesmo não for efetuada por uma das seguintes formas:

¹⁴ Artigo 1.º e parte I e parte II do Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.

¹⁵ Conforme referidos nas subalíneas i) a vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017.

¹⁶ Desde que sejam cumpridos cumulativamente os requisitos previstos no artigo 31.º do Aviso n.º 1/2022.

¹⁷ Conforme nova redação da Lei n.º 58/2020 ao artigo 64.º, n.º 2 da Lei n.º 83/2017.

- a. através de meios comprovativos apresentados presencialmente junto da instituição financeira que processa a remessa dos fundos;
- b. através de declaração escrita confirmativa da veracidade e atualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado membro da UE ou em país terceiro equivalente ou por entidade financeira integrada no mesmo grupo, nos termos e condições indicados acima.

Sem prejuízo do dever de abstenção previsto na Lei, as entidades integrantes do Grupo BCP devem analisar o estabelecimento de relações de negócio ou executar transações ocasionais com recurso a meios de comunicação à distância nas situações em que o Cliente demonstre resistência em estabelecer contacto presencial com a instituição.

5.5. BANCOS CORRESPONDENTES

Numa relação de correspondência bancária, o correspondente presta serviços bancários ao respondente, seja a seu favor, principal-a-principal, ou em nome dos clientes do respondente.

A abordagem seguida nos critérios de identificação e diligência de Bancos correspondentes pelo Grupo BCP é definida na Política de Seleção e Relacionamento com Bancos Correspondentes.

5.6. PAÍSES TERCEIROS DE RISCO ELEVADO

O Grupo BCP adota medidas reforçadas eficazes e proporcionais aos riscos existentes sempre que se estabeleçam relações de negócio, realizem transações ocasionais, efetuem operações ou de algum outro modo se relacionem com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de risco elevado.

Uma relação ou transação comercial envolve um país terceiro de alto risco se:

- a. os fundos foram gerados em um país terceiro de alto risco;
- b. os fundos são recebidos de um país terceiro de alto risco;
- c. o destino dos fundos é um país terceiro de alto risco;
- d. a pessoa singular ou pessoa coletiva reside ou está estabelecida/incorporada em país terceiro de alto risco;

- e. relacionamento com um agente fiduciário estabelecido em um país terceiro de alto risco ou com uma relação de confiança regida pela lei de um país terceiro de alto risco;
- f. a transação passa por um país terceiro de alto risco (por exemplo através de intermediário);
- g. o BEF de um cliente está estabelecido num país terceiro de alto risco.

5.7. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

O Grupo BCP adota procedimentos de identificação e diligência reforçados para todas as entidades PEP, membros próximos da família ou pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, bem como todos os titulares de outros cargos políticos ou públicos.

Por *PEP* entendem-se, independentemente do nome efetivamente adotado à função, as pessoas singulares titulares que desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a. Chefes de Estado, Chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b. deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
- c. membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d. representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e. Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f. chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;

- g. Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- h. presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i. membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j. membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes qualquer que seja o modo da sua designação;
- k. membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l. membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m. diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

Por membros próximos da família entendem-se:

- a. O cônjuge ou unido de facto da pessoa politicamente exposta;
- b. Os pais da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade) ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos;
- c. Os filhos da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade) ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos;
- d. Os irmãos da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/ unidos de facto ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos
- e. Os sogros da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade) ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos;
- f. Os enteados da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade) ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos.

Por pessoas reconhecidas como estreitamente associadas entende-se:

- a. qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b. qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por BEF um PEP;
- c. qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.

Por “titulares de outros cargos políticos ou públicos” entendem-se as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como PEP, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos doze meses e em território nacional¹⁸, cargos dessa natureza.

Sempre que seja identificada a presença de PEP, ou clientes com aquele relacionado, devem ser adotados os seguintes procedimentos reforçados:

- a. proceder a diligência reforçada para estabelecer a fonte de património e a fonte de fundos a serem utilizados na transação ou relação de negócio;
- b. obter aprovação de membro da direção de topo para iniciar ou manter o relacionamento;
- c. intensificar a periodicidade de monitorização e das revisões aos clientes.

Em complemento dos demais procedimentos normais de identificação e diligência previstos, o Grupo BCP, relativamente aos beneficiários de contratos de seguros do ramo Vida, logo que sejam identificados ou designados:

- a. recolhem o nome ou a denominação dos beneficiários, quando expressamente identificados como pessoas singulares ou coletivas ou como centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b. obtêm informações suficientes sobre os beneficiários, quando designados por características, categorias ou outros meios, de modo a garantir as condições necessárias ao estabelecimento da sua identidade no momento do pagamento do benefício.

¹⁸ Alguns dos cargos encontram-se enumerados nos n.ºs 1 e 3, do artigo 2.º e do artigo 3.º da Lei n.º 52/2019.

O Grupo BCP sempre que detete um risco acrescido de BCFT associado a um beneficiário de tais contratos deve motivar a adoção de medidas reforçadas no âmbito do dever de identificação e diligência.

5.8. ENTIDADES SANCIONADAS

O Grupo BCP adota os meios e mecanismos adequados para cumprir as medidas restritivas aprovadas pela ONU, UE, OFAC e pelo *Bank of England*, impedindo, direta ou indiretamente, a disponibilização ou transferência de quaisquer fundos, recursos económicos ou bens às pessoas e entidades designadas.

No contexto da atividade de identificação de potenciais clientes, caso haja suspeita, ou seja, identificada através dos sistemas de filtragem internos, em consulta a fontes públicas ou por quaisquer outros meios algum tipo de sanção aplicável, o início da relação de negócio ou execução da transação fica condicionado a um processo de diligência reforçada e posterior aprovação, a serem realizados pelo Compliance Office.

Caso a sanção ou embargo se refira à jurisdição ou país à qual a entidade é incorporada ou exerce as suas atividades, é aplicado um procedimento de diligência reforçada sobre a atividade económica, com vista a garantir que não há qualquer relação da sanção imposta ao país ou jurisdição com a atividade exercida pelo interveniente.

6. IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

No âmbito da identificação do cliente é fundamental que seja adotado um processo adequado ao cabal conhecimento do mesmo, sendo que existe um conjunto de informações que deverá ser apurado por forma a caracterizar o risco BCFT de uma entidade e por forma a decidir a aceitação ou manutenção da relação de negócio com um cliente, conforme explanado no capítulo 5.1, da Ordem de Serviço OS0036.

6.1. ELEMENTOS A OBTER

A legislação e a regulamentação nacionais estabelecem um conjunto de procedimentos tendo em vista o cumprimento do dever de identificação e diligência junto dos Clientes, representantes, BEF e/ou entidades integrantes da estrutura de propriedade e controlo, que devem ser integrados nos respetivos processos de identificação/atualização.

A seguir enumeram-se os elementos fundamentais a obter e registar no âmbito do procedimento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, detalhados de forma exaustiva nas normas de procedimentos em vigor.

6.2. PESSOAS SINGULARES

No caso das pessoas singulares, as Entidades integrantes do Grupo BCP deverão obter do Cliente os seguintes elementos identificativos:

- a. fotografia;
- b. nome completo;
- c. assinatura;
- d. data de nascimento;
- e. nacionalidade constante do documento de identificação;
- f. tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- g. número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- h. profissão e entidade patronal, quando existam;
- i. endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- j. naturalidade;
- k. outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.

Para cumprimento da subalínea h) acima, quando o cliente esteja desempregado ou reformado, o Grupo BCP recolhe, igualmente, informação sobre a última profissão exercida.

Sempre que se recolham e registem elementos identificativos relativos a empresários em nome individual, terá de se obter os elementos identificativos referidos acima e os seguintes dados:

- a. número de identificação fiscal do empresário em nome individual (que neste caso coincide com o número de identificação fiscal de pessoa singular) ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade competente estrangeira, quando aplicável;
- b. denominação;
- c. sede;
- d. objeto.

Nos casos em que os empresários em nome individual não possuam número de identificação de pessoa coletiva, nacional ou estrangeiro, é recolhido e registado o número de identificação fiscal de pessoa singular utilizado.

A verificação, em sentido estrito, da identidade deve ser realizada através de documento de identificação original válido, do qual constem os elementos identificativos acima mencionados.

6.3. PESSOAS COLETIVAS OU DE CENTROS DE INTERESSES COLETIVOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA¹⁹

No caso das pessoas coletivas, deve-se obter do Cliente os seguintes elementos informativos:

- a. cartão de identificação da pessoa coletiva;
- b. denominação;
- c. objeto;
- d. morada completa da sede social, e quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- e. certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, documento equivalente emitido por fonte independente e

¹⁹ Nos termos da alínea k), do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, entendem-se por Centros de Interesse Coletivo sem personalidade jurídica: os patrimónios autónomos, tais como os condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (*trusts*) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (*trusts*) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características: i) Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador; ii) O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e iii) O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

credível, que comprove os elementos identificativos acima (denominação, objeto, morada completa);

- f. número de identificação de pessoa coletiva, ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- g. identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %²⁰;
- h. identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- i. país de constituição/incorporação;
- j. código CAE (classificação de atividades económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista;
- k. informações constantes do RCBE²¹ sempre que o cliente, nos termos da referida legislação específica, esteja obrigado a registar os seus BEF em território nacional,

²⁰Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017, as Entidades integrantes do Grupo BCP recolhem e registam os seguintes elementos identificativos referentes aos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %, e aos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão:

a) Quando sejam pessoas singulares:

- i) Nome completo;
- ii) Data de nascimento;
- iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;
- iv) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- v) Número de identificação fiscal ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;

b) Quando sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica:

- i) Denominação;
- ii) Objeto;
- iii) Morada completa da sede social;
- iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

²¹No artigo 4.º do Anexo da Lei n.º 89/2017, na sua redação atual, excluem-se do âmbito de aplicação do RCBE:

- a) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com sede em Portugal;
- b) Os serviços e as entidades dos subsetores da administração central, regional ou local do Estado;
- c) As entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, alterada pela Lei n.º 12/2017, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República;
- d) O Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) As ordens profissionais;
- f) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes;
- g) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;

dependendo o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento desta obrigação de registo;

- I. No caso de instituições financeiras que exerçam atividades com ativos virtuais, deverá ainda ser solicitado/consultado o comprovativo de registo da respetiva atividade junto ao Banco de Portugal.

No caso de pessoas coletivas, a comprovação dos documentos referidos no parágrafo anterior é efetuada mediante o recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos ou através de qualquer dos seguintes meios de comprovação:

- a. reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
- b. cópia certificada dos mesmos;
- c. o acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:
 - do recurso a dispositivos que confirmam certificação qualificada, nos termos legais;
 - da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.

6.4. IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS (BEF)²²

Consideram-se BEF das entidades societárias ou organismos de investimento coletivo, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado²³ sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o

h) Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal cujo valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de € 2 000 000, ou excedendo, não seja detida uma permissão superior a 50% por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, se devam considerar seus beneficiários efetivos;

i) As massas insolventes;

j) As heranças jacentes.

²² Para mais informações sobre a identificação de BEF, consultar o Manual de Apoio a Identificação de Titulares de Participação e BEF.

²³ A dispensa à identificação dos BEF **não** se aplica às entidades detidas por empresas cotadas.

direito da União Europeia, ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, a(s) pessoa(s) singulares que:

- a. em última instância detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação ou de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital;
- b. exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento coletivo ou sobre essa entidade societária;
- c. detêm a direção de topo²⁴, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os BEF.

Para os efeitos de aferição da qualidade de BEF, quando o cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento coletivo, as Entidades integrantes do Grupo:

- a. consideram como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;
- b. consideram como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
 - entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;
 - várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
- c. consideram a direção de topo, no caso de não identificação de pessoas singulares detentora direta ou indiretamente de participação, direitos de voto ou titularização em circulação, superiores a 25%, definida como sendo a direção de topo da participada a ser identificada como BEF e não a da participante;

²⁴ Terão de ser identificados todos os elementos da direção de topo, não bastando somente identificar, por exemplo, o Presidente e o Vice-Presidente.

- d. verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

Para os efeitos de aferição da qualidade de BEF, quando o cliente for um fundo fiduciário (*trusts*), fundação, ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), as Entidades integrantes do Grupo, consideram como BEF:

- a. O fundador (*settlor*) ou os fundadores (*settlers*);
- b. O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
- c. O curador ou os curadores, se aplicável;
- d. Os beneficiários ou, se os mesmos ainda não tiverem sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- e. Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

Para os efeitos de aferição da qualidade de BEF, quando o cliente for um Fundo de Pensão, as Entidades integrantes do Grupo:

- a. Consideram BEF os participantes e os beneficiários dos planos de pensão nos casos em que:
 - exclusivamente ou não, os participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados. Esta regra aplica-se apenas quando pelo menos 2% do valor do Fundo de Pensões esteja afeto ao financiamento das responsabilidades passadas dos participantes e beneficiários ali referidos ou ao valor das suas contas individuais;
- b. os contratos de adesão coletiva a fundos de pensões abertos em que o valor da adesão afeto ao financiamento das respetivas responsabilidades passadas, ou o valor das suas contas individuais, represente pelo menos 5 % do valor das unidades de participação do fundo. Consideram também BEF, quaisquer participantes e/ou beneficiários de adesões individuais a um fundo de pensões aberto, que

individualmente detenham pelo menos 5% do valor das unidades de participação desse fundo²⁵.

No decurso dos procedimentos de identificação e diligência reforçada referentes à análise de BEF, as Entidades integrantes do Grupo:

- a. consultam as informações constantes do RCBE sempre que o cliente, nos termos da referida legislação específica, esteja obrigado a registar os seus BEF em território nacional;
- b. realizam as referidas consultas com periodicidade adequada aos riscos concretos identificados e, pelo menos, sempre que efetuem, atualizem ou repitam os procedimentos de identificação e diligência;
- c. recolhem prova das informações constantes do RCBE, nomeadamente declarações da Empresa que identifique toda a estrutura de participações e de BEF, ou um excerto do registo;
- d. fazem depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo, mediante consulta ao RCBE, ou de declaração passada pela Empresa com toda a estrutura de participações e BEF e, sob pena do exercício do dever de recusa;
- e. comunicam imediatamente ao Instituto de Registos e Notariado, I. P., quaisquer desconformidades entre a informação constante do registo e a que resultou do cumprimento dos deveres previstos na Lei, bem como quaisquer outras omissões, inexatidões ou desatualizações que verifiquem naquele registo.

As Entidades integrantes do Grupo mantêm um registo escrito de todas as ações destinadas a dar cumprimento à identificação dos BEF, incluindo quaisquer meios utilizados para aferir a qualidade de BEF, bem como de quaisquer eventuais dificuldades encontradas durante o processo de verificação da identidade dos beneficiários efetivos.

²⁵ Neste caso, cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do BEF, cabendo ao associado do fundo de pensões disponibilizar à entidade gestora do fundo os elementos necessários para o efeito, tendo como referência os elementos do último exercício aprovado.

No caso de Entidades Estrangeiras, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- a. Todas as entidades estrangeiras que queiram abrir conta em Portugal devem proceder ao registo junto ao RCBE, o qual deve ser entregue no ato de abertura de conta;
- b. Caso a entidade estrangeira não possua registo junto ao RCBE português poderá, em alternativa apresentar o RCBE do País de origem, desde que esteja estabelecida num Estado-Membro ou em país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na legislação europeia BCFT;
- c. Caso a entidade estrangeira não esteja obrigada ao registo no RCBE no país de origem deverá ser apresentada justificação e comprovação legal documentada a efetuar por escrito pelo representante do Cliente, indicando que está isento do registo atendendo ao tipo de Entidade.

6.5. IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES

No caso dos representantes dos clientes (quer sejam clientes pessoas singulares, quer sejam clientes pessoas coletivas), deve verificar-se igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

Nos termos da legislação vigente, consideram-se «representantes» todas as pessoas com poderes de decisão na relação de negócio ou na transação ocasional, incluindo poderes de movimentação de fundos com base em instrumento de representação legal ou voluntária, bem como mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, de qualquer natureza, que atuem perante a entidade financeira por conta ou no interesse de clientes seus.

Sempre que os meios de comprovação utilizados não contemplem alguns dos elementos identificativos previstos acima quer quanto a pessoas singulares, quer quanto a pessoas coletivas, procede-se à recolha dos mesmos através de outros meios complementares admissíveis.

Em simultâneo deve assegurar-se a identidade e a reputação de qualquer entidade que procure iniciar uma relação de negócio em representação de uma entidade coletiva e, ao mesmo tempo, comprovar a veracidade dos documentos de prova e dos poderes de representação.

6.6. IDENTIFICAÇÃO EM TRANSAÇÕES OCASIONAIS

No caso das transações ocasionais, as Entidades integrantes do Grupo BCP estão obrigadas a verificar a atualidade dos elementos de identificação apresentados, independentemente de já terem recolhido elementos de informação sobre o cliente durante a realização de uma transação ocasional anterior. Incluem-se neste âmbito quaisquer transações efetuadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, nomeadamente, a alienação de imóveis em carteira e as operações de troco e destroco.

A verificação da identidade do cliente deve ser realizada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transação ocasional, verificando-se os elementos identificativos mencionados e as especificidades legislativas aplicáveis às operações em questão.

6.7. IDENTIFICAÇÃO EM NOVAS CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO

O Grupo BCP apenas abre contas de depósito bancário quando, cumulativamente, lhe forem disponibilizados todos os elementos identificativos e meios comprovativos dos clientes, representantes, das entidades integrantes da estrutura de propriedade e controlo e BEF, legal e regulamentarmente previstos e aplicáveis ao caso concreto.

A título excecional, e após aprovação do Compliance Office, o Banco pode completar a verificação da identidade do cliente, dos seus representantes e BEF, já após o início da relação de negócio, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a. se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio;
- b. o contrário não resulte de norma legal ou regulamentar aplicável à atividade de cada Banco;
- c. a situação em causa apresenta risco reduzido de BCFT, após avaliação pelo Compliance Office;
- d. a Entidade integrante do Grupo aplica as medidas adequadas de gestão de risco para a situação, através da limitação do número, tipo e montante das operações que podem ser efetuadas (inibindo, se necessário, meios de movimentação e transações a débito e/ou crédito);
- e. são vedadas quaisquer alterações à conta, aos seus titulares, ou à aquisição de produtos, até que a verificação dos elementos identificativos fique concluída.

No caso dos meios comprovativos dos demais elementos identificativos é possível, em função do risco concretamente identificado, recorrer:

- a. a fontes de informação consideradas idóneas, credíveis e suficientes;
- b. à declaração escrita, em suporte físico ou eletrónico, do cliente ou respetivo representante.

Nas situações em que a entrega de fundos inicial é efetuada em numerário ou por outro meio de pagamento não rastreável, que impossibilite a identificação do ordenante, não é permitida a execução de quaisquer movimentos adicionais a débito ou a crédito, até que fique concluído o processo de identificação e análise.

É igualmente proibida a emissão, a utilização ou a aceitação de pagamentos em moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso a instrumentos pré-pagos anónimos.

Sempre que, excecionalmente, a comprovação se realize após o início da relação de negócio, a mesma deve ocorrer até um prazo máximo de 60 dias, contados após o início da relação de negócio. O Grupo BCP põe imediatamente termo à relação de negócio se o processo de comprovação não se concluir neste prazo, dando integral cumprimento ao dever de recusa previsto na Lei.

6.8. QUALIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGÍVEIS

Os documentos e elementos de confirmação das informações de identificação definidos pelos regulamentos e pelos normativos internos aplicáveis, devem ter sempre, aquando do primeiro contacto com o Cliente, nomeadamente na abertura de conta de depósito, a natureza de documento original, em suporte físico ou eletrónico, ou cópia certificada dos mesmos ou mediante acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente.

A comprovação dos elementos identificativos é efetuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem a intenção de recorrer aos mesmos:

- a. através da utilização eletrónica do Cartão de Cidadão com recurso à plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, após autorização do titular dos documentos ou do respetivo representante;
- b. através de Chave Móvel Digital;

- c. com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

Caso os Clientes não disponham dos elementos necessários para o efeito ou não manifestem a intenção de recorrer aos mesmos a comprovação dos documentos apresentados para verificação dos elementos de identificação é efetuada mediante:

- a. reprodução do original dos documentos de identificação²⁶, em suporte físico ou eletrónico;
- b. cópia certificada dos mesmos;
- c. o acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:
 - do recurso a dispositivos que confirmam certificação qualificada, nos termos a definir por regulamentação;
 - da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.
 - do recurso a prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

Para a identidade das pessoas singulares aquando da abertura de conta de depósito bancário, o Grupo BCP exige sempre a apresentação de documento de identificação válido, com os elementos identificativos enumerados no ponto 6.2.

No caso de documentos com origem fora do país da operação do Grupo BCP em que é apresentado, deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e da natureza respetiva. Os documentos apresentados devem ser originais ou, tal como quanto aos documentos nacionais, cópias devidamente autenticadas por notário ou outra entidade legalmente habilitada, em Portugal ou no estrangeiro, designadamente, advogado, solicitador ou autoridade consular portuguesa no estrangeiro. Neste caso, será, em geral e,

²⁶ Caso exista necessidade de reproduzir um documento de identificação original, seja porque os meios de leitura eletrónicos não estejam disponíveis, ou o documento de identificação em causa não o permita, deve solicitar-se ao Titular da conta/representante/terceiro, nos casos aplicáveis, prévia e obrigatoriamente o seu consentimento para sua reprodução, através da assinatura da declaração de consentimento para a recolha de fotocópia de documento de identificação pessoal.

quando aplicável, em função das geografias, solicitado que a confirmação das cópias inclua a apostila de Haia como elemento comprovativo de autenticidade.

Em caso algum serão aceites documentos que apresentem rasuras, estragos ou danos visíveis em partes fundamentais ou, por qualquer razão, possam sugerir a suspeita de falsificação ou violação de elementos.

No caso de documentos redigidos em caracteres não românicos, deverá ser solicitada uma transliteração dos seus termos para caracteres românicos, se não existir outro modo de comprovação dos elementos constantes nesses documentos.

Em geral, existindo dúvidas sobre o seu teor, a sua idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, bem como sobre a veracidade ou qualidade dos documentos apresentados, deve o ato de identificação dos Clientes ser considerado não válido, até que o Compliance Office dê o seu acordo à continuação do processo, ou indicação de quais as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos em causa que devam ser promovidas.

A comprovação documental da informação a atualizar pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, o Grupo BCP solicitar documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a. a informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior, nos termos da legislação em vigor;
- b. os elementos disponibilizados pelo Cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c. as diligências de atualização forem desencadeadas por suspeitas de BCFT;
- d. tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele Cliente ou por outra circunstância considerada relevante pelo Grupo BCP.

7. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA (CDD E EDD)

As Entidades integrantes do Grupo BCP adotam, como estabelecido na Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, procedimentos de diligência regulares sobre o estabelecimento de novas

relações de negócio, ou sobre a manutenção de relações já estabelecidas, em função do grau de geral de risco BCFT e das informações recolhidas sobre os seus clientes e entidades relacionadas.

7.1. DILIGÊNCIA STANDARD

Nas situações em que um relacionamento ou transação de um cliente específico apresenta um comportamento esperado e que não apresenta sinais ou fatores de risco acrescido, o Banco obedece ao dever contínuo de atualização da informação dos seus clientes, nomeadamente aquando dos processos de revisão periódica, mantendo atualizado o registo KYC dos seus clientes, e promovendo a realização periódica de diligências standard, conforme descrito no capítulo 5.1 da Ordem de Serviço OS0036.

7.2. DILIGÊNCIA REFORÇADA

As medidas de diligência reforçada devem ser aplicadas em situações de risco acrescido numa relação de negócio ou transação ocasional, visando uma análise mais aprofundada e uma adequada mitigação dos riscos BCFT potenciais, por forma a desencadear uma apreciação sobre a aceitação ou manutenção de uma relação de clientela, conforme descrito no capítulo 5.2 da Ordem de Serviço OS0036.

7.2.1. DILIGÊNCIA REFORÇADA PARA ATIVIDADE DE BANCA COMERCIAL

As medidas de diligência reforçada podem incluir:

- a. a verificação da identidade do cliente e do BEF com base em mais do que uma fonte confiável e independente;
- b. identificar e verificar a identidade de outros acionistas que não sejam o BEF do cliente ou de qualquer pessoa singular que tenha autoridade para movimentar uma conta ou dar instruções sobre a transferência de fundos ou a transferência de valores mobiliários;
- c. obter mais informações sobre o cliente, a natureza e o objetivo da relação de negócio para criar um perfil de cliente mais completo, por exemplo, realizando pesquisas a fontes públicas, *adverse media* ou recorrendo a relatório junto de entidades especializadas, bem como a informação processada e já disponibilizada por outras áreas do Banco;

- d. solicitar documentação adicional sobre demonstrações de origem de fundos ou racional de transações financeiras, bem como recolher análises internas sobre a origem de fundos das relações de negócio;
- e. aumentar a frequência da monitorização de transações;
- f. rever e, quando necessário, atualizar as informações e a documentação conservadas, com mais frequência;
- g. com vista a assegurar o cumprimento das sanções, restrições e bloqueios de carácter internacional, verificar as entidades e BEF através dos filtros de sanções e embargos diversos, emitidas pela ONU, UE, OFAC e *Bank of England*, assim como listas internas;
- h. verificar as entidades e BEF nos filtros de deteção de *adverse media*, de carácter sancionatório para fins de BCFT;
- i. verificar as entidades e BEF nos filtros de deteção de PEP.

7.2.2. DILIGÊNCIA REFORÇADA PARA ATIVIDADE DE BANCA DE CORRESPONDÊNCIA

A atividade de Banca de Correspondência é considerada uma atividade de risco acrescido, aplicando-se as regras definidas na Política de Seleção e Relacionamento com Bancos Correspondentes para o processo de diligência reforçada ao estabelecimento e manutenção das relações de correspondência.

7.2.3. DILIGÊNCIA REFORÇADA PARA ATIVIDADE DE TRADE FINANCE

Os indicadores a ter em conta num processo de diligência reforçada para uma operação de *Trade Finance* são:

- a. o perfil do cliente do Banco;
- b. a mercadoria transacionada;
- c. o preço de mercado da mercadoria transacionada;
- d. a quantidade dos bens transacionados;
- e. a contraparte do cliente;
- f. os países dos portos de embarque ou desembarque da mercadoria e meios de transporte utilizados, ou seja, jurisdições de origem, destino e trânsito dos bens;
- g. as jurisdições nas quais o cliente exerce atividade;

- h. o banco correspondente.

O processo de diligência reforçada ao cliente do Banco e à respetiva contraparte numa operação de *Trade Finance* inclui as seguintes medidas:

- a. entender melhor a propriedade ou os antecedentes de outras partes da transação, em particular quando estão estabelecidas numa jurisdição associada a um risco acrescido de BCFT ou onde lidam com mercadorias de alto risco, verificando registos da empresa, relatórios de pesquisa por fontes credíveis e pesquisas em fontes públicas disponíveis;
- b. identificar se a operação tem relação evidente com a atividade conhecida e declarada do nosso Cliente, e se se enquadra no seu perfil, podendo ser necessário recolher informação de suporte;
- c. obter mais informações sobre a situação financeira das partes envolvidas;
- d. obter informações adicionais acerca dos clientes, seus representantes, BEF e contrapartes das transações comerciais;
- e. confirmar racional económico que legitime a operação mediante verificação da consistência da fatura proforma ou documento equivalente, verificar que não existe supervalorização ou subvalorização, tendo em conta o preço unitário/valor de mercado da mercadoria;
- f. operações segmentadas em várias compras e vendas encadeadas – conhecer o motivo/justificação e confirmar que se conhecem todos os intervenientes no circuito de compras e vendas;
- g. operações altamente estruturadas, fragmentadas ou complexas e que envolvem múltiplas partes sem justificação aparente - assegurar previamente a razão de ser de várias estruturas e da sua fragmentação com vista a assegurar o cumprimento das sanções, restrições e bloqueios de carácter internacional, verificar as entidades e BEF face listagens de sanções e embargos diversos, emitidas pela ONU, UE, OFAC e *Bank of England*, assim como listas internas;
- h. verificar as entidades e BEF nos filtros de deteção de notícias desabonadoras, de carácter sancionatório para fins de BCFT e identificação de PEP.

7.2.4. DILIGÊNCIA REFORÇADA PARA A ATIVIDADE DE *PRIVATE BANKING*

De acordo com as orientações e práticas internacionais o segmento de *Private Banking* apresenta um perfil de risco acrescido inerente ao serviço prestado, à tipologia de clientes e aos patrimónios envolvidos. O processo de diligência reforçada que é assim aplicado à atividade de *Private Banking* contempla as seguintes medidas:

- a. obter e rever as informações dos clientes com maior frequência do que em situações de risco padrão;
- b. estabelecer, documentar e conservar a fonte da riqueza e dos fundos, por exemplo, através de:
 - cópia original ou certificada de recibos de vencimento recente;
 - confirmação por escrito do salário anual assinado pelo empregador;
 - cópia original ou certificada do contrato de venda de bens e ou ativos financeiros;
 - cópia original ou certificada de testamentos ou concessão de sucessões.
- c. estabelecer o destino dos fundos, nomeadamente quando ao abrigo de contratos;
- d. solicitar relatórios de peritos ou fontes externas, consideradas fidedignas, em matéria de PBCFT;
- e. com vista a assegurar o cumprimento das sanções, restrições e bloqueios de carácter internacional, verificar as entidades e BEF face listagens de sanções e embargos diversos, emitidas pela ONU, EU, OFAC e *Bank of England*, assim como listas internas;
- f. verificar as entidades e BEF nos filtros de deteção de notícias desabonadoras, de carácter sancionatório para fins de BCFT e identificação de PEP.

8. REVISÃO PERIÓDICA DE CLIENTES – CDD REVIEW

O Banco mantém um processo de revisão regular e periódico da informação e documentação dos Clientes, o qual pode fazer atualizar o seu perfil de risco e condicionar a manutenção da relação de negócios. Esta revisão pode ocorrer de modo programado, de acordo com a frequência devida para o risco do cliente, ou extraordinária, ocorrendo em qualquer momento desde que seja detetada alguma alteração nas características

estabelecidas para o cliente ao início do relacionamento, ou que tenham sido confirmadas nos processos de revisão programada ou em suspeitas de envolvimento com BCFT.

8.1. REVISÃO PROGRAMADA

As entidades integrantes do Grupo BCP promovem a revisão periódica da informação atualizada sobre os seus clientes, incluindo os elementos de identificação e os respetivos documentos comprovativos, no máximo, a cada 5 anos, e com um limite temporal determinado em função do risco BCFT, conforme é descrito nos capítulos 8 e 9 da OS0036.

8.2. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

O Grupo BCP procede de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados sempre que tenham razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade, caso haja suspeitas de práticas relacionadas com o BCFT, e ainda, em caso de eventos específicos, como a solicitação de um produto novo ou de risco mais alto pelo cliente, alterações no comportamento ou perfil transacional, que podem sugerir a alteração do risco associado ao relacionamento.-

Procede-se também de imediato às necessárias diligências de atualização dos elementos de informação constantes dos seus registos sempre que se tenha conhecimento da ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o seu BEF:

- a. alteração do órgão de administração;
- b. alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
- c. termo do período de validade dos documentos de identificação;
- d. sempre que existam razões para duvidar da veracidade, exatidão ou atualidade dos dados;
- e. quando houver suspeitas de práticas relacionadas com o BCFT;
- f. quando houver suspeitas de que a Entidade esteja relacionada em listas de sanções internacionais.

A comprovação documental da informação a atualizar pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, ser solicitada a apresentação de documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a. a informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior, nos termos legalmente previstos e exigidos;
- b. os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c. as diligências de atualização forem desencadeadas por suspeitas de BCFT;
- d. tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente documento, deverá ser revisto, pelo menos de dois em dois anos, de forma a garantir a atualidade dos procedimentos e controlos de risco existentes e definidos por nova legislação ou regulamentação.

A nova versão será divulgada e disponibilizada a todos os colaboradores cujas funções são relevantes para a atividade.

Data aprovação: 26/05/2025

Órgão que aprovou: Comissão Executiva

Alterações efetuadas face à versão anterior: Alterada a periodicidade de revisão de anual para bienal.